



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25576 - DF (2019/0346568-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA
ADVOGADOS : DELCIO BARBOSA SILVA - MT0143640
MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - MT017119
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM MANDAMENTAL PARA DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ EXISTENTE MAS NÃO COMUNICADA AO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pela União da decisão que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança, determinando à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo no prazo de 90 dias.

2. A ausência de comunicação da decisão administrativa ao município impetrante mantém o interesse processual, não configurando perda do objeto do mandado de segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25576 - DF (2019/0346568-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA
ADVOGADOS : DELCIO BARBOSA SILVA - MT0143640
MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - MT017119
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM MANDAMENTAL PARA DECIDIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS. DECISÃO ADMINISTRATIVA JÁ EXISTENTE MAS NÃO COMUNICADA AO IMPETRANTE. PERDA DO OBJETO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Agravo interno interposto pela União da decisão que concedeu parcialmente a segurança em mandado de segurança, determinando à autoridade coatora a conclusão de processo administrativo no prazo de 90 dias.

2. A ausência de comunicação da decisão administrativa ao município impetrante mantém o interesse processual, não configurando perda do objeto do mandado de segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO da decisão de fls. 593/597.

Nas razões recursais, a parte recorrente alega que a decisão administrativa foi proferida em 31/10/2019 e devidamente comunicada, com negativa de atendimento por restrição orçamentária. Sustenta que houve perda do objeto por ausência de interesse processual, pois a providência judicialmente imposta já foi cumprida (fls. 671 /674).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 678).

É o relatório.

VOTO

Ao apreciar o mandado de segurança impetrado pela parte ora agravada, o Município de Jaciara, proferi a decisão agravada, em que concluí pela aplicação do entendimento de que a administração pública não podia prorrogar indefinidamente a conclusão de processos administrativos, pois isso violava os princípios da razoável duração do processo e da eficiência (fls. 593/597).

Considerando a ausência de justificativa plausível para a demora e a inexistência de decisão até a data da decisão, concedi parcialmente a segurança, determinando à autoridade coatora que concluísse o processo administrativo no prazo máximo de 90 dias, sem adentrar no mérito da pretensão formulada pelo município (fl. 597).

A parte agravante, no recurso ora examinado, defende que, como a decisão administrativa foi proferida, com a negativa do pedido em razão de limitações orçamentárias, ocorreu a perda do objeto do mandado de segurança, o que – conclui – deve ensejar a não concessão da segurança como consequência final da impetração (fl. 672).

Como se vê, em que pesem as alegações da parte agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

A questão relativa ao argumento da perda do objeto do mandado de segurança fica superada em razão da confirmação pela União de que não há informações sobre o município, interessado direto no processo administrativo deflagrado no Ministério da Saúde, ter sido intimado da decisão administrativa proferida

Segundo relata a União no seu recurso de agravo interno, "*encaminhados os autos à área técnica deste Ministério para fins de cumprimento da decisão, regressam com a informação de que, em virtude de o processo administrativo ter sido instaurado pelo Senador Jayme Campos (Ofício n.º 365/2019 - Sapiens: seq. 6; SEI: 0044478197), a respectiva decisão final foi a ele encaminhada*" (fl. 672).

Ressalto, ainda, que a autoridade coatora, mesmo devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar as informações pertinentes (fl. 576), o que reforça a inaplicabilidade da perda do objeto do mandado de segurança ao presente caso.

Logo, não havendo a devida comunicação do ato processual e não tendo sido comunicado da decisão, é nítido o interesse processual do município.

Não foram formulados, portanto, argumentos no agravo interno capazes de derruir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal da parte agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 25.576 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0346568-4

Número de Origem:

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE JACIARA

ADVOGADOS : DELCIO BARBOSA SILVA - MT0143640

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - MT017119

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORÇAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JACIARA

ADVOGADOS : DELCIO BARBOSA SILVA - MT0143640

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES - MT017119

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 13 de agosto de 2025